



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.005263/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pinho (presidente da turma), Ronnie Soares Anderson, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira

Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (Vice- Presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-63.082, da 6ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (fls. 972/978), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração DEBCAB nº 37.208.960-7.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 36/41, trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos contribuintes individuais, relativa ao período de 01/2005 a 12/2005:

"3. Em análise dos lançamentos contábeis da empresa em tela, foram encontrados diversos pagamentos a contribuintes individuais. Tais pagamentos foram escriturados nas seguintes contas:

a) 4.1.1.02.001 Custo de Serviços Prestados por Terceiros

Serviços de Terceiros - PF - Operacional (Livro Razão nú., 08 de 2005, pág. 363);

b) 4.2.1.01.035 Despesas Administrativas Serviços de Terceiros - PF - ADM - (Livro Razão num. 08, de 2005, pág. 428) e

c) 4.2.1.01.035 Despesas Administrativas Doações e Brindes (Livro Razão núm. 08, de 2005, pág. 456).

4. Todos os lançamentos acima referidos encontram-se também registrados no Livro Diário da autuada, livro esse registrado na JUCEMG sob o número 99045815, de 25/05/2008.

5. Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF DE 19/05/2009, e do Termo de Intimação Fiscal-TIF-número 1, datado de 18/08/2009 e do TIF número 03, de 16/12/2009, foi solicitado à empresa que apresentasse o comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias por ela devidas, incluídas aí, as incidentes sobre o pagamento aos contribuintes individuais acima referidos.

6. Constatou-se, então, que os citados contribuintes individuais sequer haviam sido incluídos na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos referidos trabalhadores também não haviam sido recolhidas, o que configura infração à Lei 8.212/91 em seu artigo 30, inciso I, letra b, o que nos remete ao artigo 37 da mesma Lei, ensejando, assim, a lavratura do Auto de Infração-AI número 37.208.960-7, do qual o presente relatório é parte integrante.

(...)"

A autuada apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese:

a) que efetuou o pagamento dos créditos tributários lançados valendo-se dos benefícios da anistia instituída pela Lei nº 11.941/09;

b) nulidade do lançamento em função de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o lançamento se deu apenas contra o seu estabelecimento matriz, sendo certo que os fatos geradores ocorreram não só apenas nele, mas também em outros estabelecimentos da empresa;

c) decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 2005, à luz do que dispõe o CTN 150 § 4º.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário integralmente, em julgado assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PERDA DA ESPONTANEIDADE

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize. Os recolhimentos efetuados após o início da ação fiscal, não têm força para impedir a constituição do crédito tributário.

RECOLHIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Os recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados após o início do procedimento fiscal, não podem ser deduzidos pela fiscalização quando da constituído do crédito tributário. Os valores recolhidos, no caso em questão, serão aproveitados na amortização do crédito tributário apurado.

DECADÊNCIA

O direito de apurar e constituir os créditos tributários extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA.

Não compete ao órgão julgador administrativo aplicar entendimentos divergentes das normas legais, para redução de valores de multas lançados de conformidade com a legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

A autuada foi intimada do aludido acórdão aos 19/02/2015 (quinta-feira), conforme faz prova o Aviso de Recebimento da ECT de fls. 915, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos 25/03/2015 (quarta-feira) (fls. 994), no qual repisou os argumentos já trazidos em sua defesa, dando especial ênfase em seu recurso às alegações atinentes à não observância do princípio da retroatividade benigna pela Fiscalização no que diz respeito às multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações principal e acessórias quando da lavratura do Auto de Infração.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora

Como mencionado, a Recorrente foi notificada do acórdão da DRJ aos **19/02/2015**, uma quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento de fls. 915, e somente interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **25/03/2015**, uma quarta-feira.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.(destacamos)*

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

E dispõe, ainda, o seu artigo 5º, "caput", que " Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por seu vez, dispõe o NCPC 1.003, § 6º:

"(...)

§ 6o O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Pois bem. Diante do que consta dos autos, constata-se que o Recurso Voluntário foi interposto pela Recorrente quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para tanto. E não há, nos autos, nenhuma informação acerca de fato que pudesse interferir na contagem do prazo processual, como a existência de algum feriado local, por exemplo.

Nesse cenário, considerando que a Recorrente foi notificada da decisão da DRJ aos **19/02/2015** (AR de fls. 915), o termo final para a interposição do Recurso Voluntário seria o dia **22/03/2015** que, por tratar-se de um domingo, prorrogou-se para primeiro dia útil subsequente, qual seja **23/03/2015**, segunda-feira.

Desse modo, tendo sido interposto apenas no dia **25/03/2015**, trata-se de recurso intempestivo.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do Recurso.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini.

